

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 06/2020 PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2020

Aos 24/09/2020, as 08:00 horas, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio para análise da Impugnação realizada pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico 05/2020 (Processo Licitatório 06/2020), destinado a AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL PARA UTILIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA UNIDADE DE SAÚDE, FRALDAS INFANTIL TAMANHO (P) PARA DISTRIBUIÇÃO AOS PACIENTES QUE NECESSITAR, MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA UNIDADE DE SAÚDE E MATERIAL DE USO EXCLUSIVO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DESENVOLVER OS TRABALHOS NO AMBULATÓRIO DA UNIDADE. alegando, que o Edital fere o princípio da ampla participação por ser destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte. Situação que afetaria as disposições legais em vigor, constantes no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, sob argumentação de que não existem pelo menos 3 empresas fornecedoras competitivas enquadradas como ME ou EPP local ou regional.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi enviada por e-mail no endereço eletrônico compras@saobernardino.sc.gov.br na data de 22/09/2020 as 17hr:31min e recebida em 23/09/2020 as 08hr:50min de acordo com o Edital, sendo que a sessão está prevista para 29/09/2020.

Portanto, a impugnação merece ser conhecida.

A impugnação foi enviada ao jurídico do município para análise e emissão de parecer que faz parte integrante desta Ata.

O valor máximo aceitável deste processo licitatório está previsto em R\$ 42.852,50, portanto o Edital está atendendo o artigo 48 Inciso I da Lei Complementar n. 123/2006, e as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 147/2014, onde quando o valor for de até R\$ 80.000,00 deverá ser exclusivo para ME e EPP.

Em relação ao argumento levantado pela empresa impugnante acerca da inexistência do número mínimo de empresas fornecedoras competitivas enquadradas como ME ou EPP local ou regional, o mesmo não é de prosperar, pois regional existe um significativo número de fornecedores enquadrados que participam dos certames licitatórios referente o objeto em questão promovidos pelo município através do Fundo Municipal de Saúde, as quais destacamos:

LICITAÇÃO 5/2020 PREGÃO ELETRONICO FOI LICITAÇÃO EXCLUSIVA

Walter *Mari*
W *g* *fl*

EMPRESA	SITUAÇÃO	LOCALIDADE
ODONTOMEDI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARE	ME	FRANCISCO BELTRÃO PR
POSSATTO & POSSATTO LTDA ME	EPP	FRANCISCO BELTRÃO PR
AMARILDO BASEGGIO E CIA LTDA EPP	EPP	FRANCISCO BELTRÃO PR
PRO CIRURGICA CHAPECO PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP.	EPP	CHAPECO SC
ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	ME	PATO BRANCO PR

LICITAÇÃO N. 03/2019 FOI LICITAÇÃO AMPLA CONCORRENCIA

EMPRESA	SITUAÇÃO	LOCALIDADE
DAMEDI DAMBROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP	EPP	PATO BRANCO PR
AR FIOREZZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP	EPP	FRANCISCO BELTRÃO PR
F & F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	ME	PATO BRANCO PR
POSSATTO & POSSATTO LTDA ME	EPP	FRANCISCO BELTRÃO PR


Assim, somos pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, referente ao processo Licitatório n. 06/2020, Pregão Eletrônico n. 05/2020, mas negamos provimento, indeferimos a impugnação, eis que o Edital atende a legislação pertinente ao assunto.

Nada mais a tratar encerramos a presente ata que será assinada pela pregoeira e equipe de apoio.


São Bernardino – SC 24/09/2020


Marli Talian Krindges
Pregoeira


Giomar Pastorello Lopes
Ordenador da Despesa do Fundo de Saúde


Alcino Beloli Borges
Equipe de Apoio


Débora Paula Bittencourt
Equipe de Apoio


Edtaine Gomes Werner
Equipe de Apoio

PARECER 039/2020

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico 005/2020 (Processo Licitatório 006/2020 – Fundo Municipal de Saúde), destinado à aquisição de material ambulatorial para utilização nos procedimentos realizados na Unidade de Saúde, fraldas, materiais para manutenção dos equipamentos da Unidade de Saúde e material de uso exclusivo para os profissionais de saúde, alegando em apertada síntese que o edital fere o princípio da ampla participação, eis que destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, situação que afetaria as disposições legais em vigor, mormente o art. 49 da Lei Complementar 123/2006, sob a argumentação de que não existem pelo menos 3 empresas fornecedoras competitivas enquadradas como ME ou EPP no Município de São Bernardino ou regionalmente.

Sustenta que o edital, conforme publicado, impede a participação de outras empresas não classificadas como ME ou EPP, diminui a concorrência e vulnera o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

O pedido aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Passo a opinar.

Trata-se de impugnação a edital de pregão eletrônico, para a aquisição de materiais de consumo para a Unidade de Saúde do Município.

De acordo com o Edital de Pregão Eletrônico 005/2020, o prazo para a impugnação é de até 3 dias úteis antes da data prevista para a abertura: 29 de setembro de 2020.

Com efeito, tendo sido apresentada em 22 de setembro de 2020, a impugnação é tempestiva e, assim, merece ser conhecida.

A Constituição Federal instituiu o regime de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

Veja-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei,

Waldemar
D. J. Maciel

tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, regulamentando a Constituição Federal, instituiu o Estatuto Nacional da ME e da EPP, inserindo regras pertinente aos certames licitatórios, a fim de garantir o tratamento diferenciado e favorecido à tais empresas, conforme determinado pela Carta Magna.

Veja-se:

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

Handwritten signatures:
Cavalari
e
g
mpali

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Wairain

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores estipula, por sua vez, que a licitação se destina ao atendimento do princípio da isonomia, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, o próprio Estatuto das Licitações, em atendimento ao primado constitucional acima destacado, garante o tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Veja-se:

Waiwan
Q
ff
Marli

Art. 3º. ...

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5ºA. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Fixadas estas premissas, conclui-se desde logo que a impugnação apresentada é de ser rejeitada, uma vez que a preferência constitucional para as microempresas e empresas de pequeno porte é de observância obrigatória pelo Município e pelos órgãos a ele vinculados, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde, da qual não podem se afastar, pena de violação da Norma Maior e da legislação que a regulamenta.

Não se trata de uma faculdade para a Administração Pública aplicar efetivamente o tratamento jurídico diferenciado e favorecido para as ME e EPP em sede licitações, mas sim uma obrigação legal, sob pena de nulidade do processo licitatório, a teor do previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar federal 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014.

Veja-se:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Com efeito, como o valor máximo aceitável para a contratação decorrente do certame licitatório em análise está previsto em R\$ 42.852,50, evidente o acerto do Fundo Municipal de Saúde, do Setor de Licitações e da Pregoeira Municipal em lançar a licitação com destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao argumento levantado pela empresa impugnante acerca de inexistência do número mínimo de empresas fornecedoras competitivas enquadradas como ME ou EPP no Município ou regionalmente, o mesmo não é de prosperar, pois, muito embora na sede do Município de São Bernardino este número não possa ser alcançado, a

Waldemar

W

Mardi

M

8

realidade regional é bem diferente, existindo significativo número de fornecedores habilitados e que, comumente, participam dos certames licitatórios promovidos pelo Município de São Bernardino, a destacar os sediados nos Municípios de Pato Branco, Francisco Beltrão, Chapecó, São Miguel do Oeste, por exemplo.

São Bernardino está localizado no Oeste de SC, mantendo vínculos administrativos e econômicos com Chapecó, a maior cidade da região e onde se encontra o Hospital Regional do Oeste; com Xanxerê, onde está sediada a Regional de Saúde; com São Miguel do Oeste, onde está situado o Hospital Regional; e, ainda, com o Município de Pato Branco, PR, onde são atendidos os pacientes de média e alta complexidade pelo Sistema Único de Saúde. Diversos órgãos públicos que prestam serviços ao Município estão sediados nestes Municípios ou nos municípios que fazem parte desta região.

Apenas para exemplificar no Pregão Eletrônico 004/2020 (Processo Licitatório 005/2020), cujo objeto era praticamente o mesmo que o previsto na licitação impugnada, acorreram para o certame 6 empresas, comprovando o atendimento do art. 49, II da Lei Complementar 123/2006.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, relativamente ao Pregão Eletrônico 005/2020 (Processo Licitatório 006/2020 – Fundo Municipal de Saúde), mas, no mérito, pelo não provimento da pretensão, eis que o edital atende as disposições da Constituição Federal e da legislação correlata, mormente a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Comunique-se à empresa impugnante.

É o parecer, SME.

São Bernardino-SC, 23 de setembro de 2020.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411

Waldemar
g
Pauli
W

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDINO

CNPJ: 11.431.615/0001-99
RUA VERÔNICA SCHEID
C.E.P.: 89982-000 - São Bernardino - SC

Impugnação: 2

Processo: 6 / 2020

Data da Impugnação: 22/09/2020

Data do Julgamento 24/09/2020

Fornecedor: 21 - ALTERMED MATS.MEDICO-HOSPITALAR LTDA

Folha: 1/1

IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO DE COMPRA

Referência: ao Edital

Situação: Rejeitada

Data da Entrega: 17/09/2020

Data de Abertura: 29/09/2020

Nova Data da Entrega: 00/00/0000

Nova Data da Abertura: 00/00/0000

Hora da Entrega: 07:30:00

Hora da Abertura: 08:00:00

Nova Hora da Entrega: 00:00:00

Nova Hora da Abertura: 00:00:00


Motivo

Por ser licitação exclusiva para ME ou EPP, onde alega que não existe um número de no mínimo 3 fornecedores sediados local ou regional referente o objeto em questão.

Observação

Em relação ao argumento levantado pela empresa impugnante acerca da inexistência do número mínimo de empresas fornecedoras competitivas enquadradas como ME ou EPP local ou regional, o mesmo não é de prosperar, pois regional existe um significativo número de fornecedores enquadrados que participam dos certames licitatórios referente o objeto em questão promovidos pelo município através do Fundo Municipal de Saúde.

São Bernardino, 22 de Setembro de 2020


GIOMAR PASTORELLO LOPES
ORDENADOR DA DESPESA

Waldemar

Mauri

11